

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2024

PARECER

A Comissão Processante, criada com a finalidade de apurar os fatos narrados na Denúncia apresentada pelo eleitor Sr. Israel da Conceição contra o Vereador Tonio Franklin Lima Abreu, vem, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967, emitir parecer, pelas razões adiante aduzidas:

I. DOS FATOS

A Comissão Processante, constituída conforme as disposições do Decreto – Lei nº 201/1967, possui como escopo exercer e executar todos os atos necessários para o processamento da denúncia protocolada nesta Câmara Municipal contra o Vereador Sr. Tonio Franklin Lima Abreu, relata o que se segue:

A denúncia de autoria do cidadão Sr. Israel da Conceição, foi oferecida no dia 8 de abril de 2024, contra o Vereador Tonio Franklin Lima Abreu, preenchendo todos os requisitos exigidos pelo inciso I do art. 5º do Decreto – Lei nº 201/1967, expondo os fatos e indicando as provas de suas alegações.

Conforme as alegações contidas na denúncia o Vereador Denunciado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha no biênio 2021-2022, teria cometido as seguintes infrações:

1. Fraudes em processos licitatórios;
2. Ausência de comprovação da entrega dos objetos contratados;
3. Utilização do mandato pelo vereador, na condição de presidente da Câmara Municipal, para prática de atos de corrupção e improbidade administrativa.

A denúncia apresentada pelo Sr. Israel da Conceição, conforme disposição do art. 5º inciso II do Decreto – Lei nº 201/1967, foi devidamente lida na primeira Sessão Plenária posterior a sua realização, no dia 9 de abril de 2024, tendo sido submetida à votação plenária e ao final recebida nos termos regimentais.

Na mesma Sessão Ordinária, foram sorteados os 3 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante, todos desimpedidos e representando proporcionalmente os partidos políticos com representação na Câmara Municipal. Após o sorteio ocorreu a reunião para a escolha do presidente e relator, cumprindo-se, deste modo, as exigências previstas no art. 5º do Decreto - Lei nº 201/1967.

Elegeram para Presidente da Comissão o Vereador Raimundo Cruz Borges de Lima, Relator o Vereador Heitor Meneses de Oliveira e Membro Efetivo o Vereador Nivaldo de Moura, conforme preceitua o Decreto – Lei 201/1967.

O início dos trabalhos da Comissão ocorreu no dia 10 de abril de 2024, com a determinação pelo Presidente da Comissão da notificação do Denunciado. As tentativas de notificação do Denunciado ocorreram nos dias 12 e 15 de abril. Foram realizadas 2 (duas) tentativas, em horários distintos, em sua residência, não sendo encontrado em nenhuma dessas ocasiões.

Somente no dia 16 de abril no prédio da Câmara Municipal o Vereador Denunciado foi devidamente notificado, iniciando-se, dessa forma, a contagem do prazo para encerramento dos trabalhos.

No dia 26 de abril o Denunciado, por seu Procurador, apresentou via *e-mail* cópia de sua Defesa Prévia, arguindo preliminares e refutando as imputações direcionadas a sua pessoa na Denúncia.

II. DO RECEBIMENTO DA DEFESA

Os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Defesa Prévia foram atendidos, deste modo, a Comissão Processante recebe e reconhece a Defesa do Denunciado.

III. DA PROCEDÊNCIA OU NÃO DAS RAZÕES DA DEFESA

Analisando-se os argumentos da defesa, percebe-se que o Denunciado alega que a instauração da Comissão Processante possui vícios formais. Primeiramente, argui a nulidade da citação devido o cerceamento de defesa. Tal argumento não prospera, uma vez que a notificação do Denunciado foi feita nos moldes do Decreto – Lei 201/1967, com os devidos anexos.

O Denunciado questiona a ausência de numeração nas páginas do processo conduzido por esta Comissão. Neste ponto, vale esclarecer que, visando propiciar o acesso imediato do Denunciado aos documentos pertinentes a presente Comissão, garantir o princípio da celeridade e atender ao prazo previsto no art. 5º inciso III do Decreto – Lei nº 201/1967, foram-lhe fornecidas cópias da Denúncia e dos documentos que a instruem antes mesmo da realização de sua numeração.

Em segundo lugar, o Denunciado afirma que a deliberação acerca do recebimento da representação deveria ser realizada por votação secreta. Destarte, se faz necessário observar que a votação foi feita nos moldes exigidos pelo Decreto – Lei nº 201/1967.

Em terceiro lugar, defende o Denunciado que o quórum para recebimento da denúncia pelo Plenário seria de 2/3 (dois terços) e que os Vereadores Edilson da Silva Santos e Marcio Pinto do Nascimento estariam impedidos de votar. É necessário observar entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 (dois terços) para o recebimento de denúncia por Câmara Municipal. Portanto o quórum utilizado para o recebimento da denúncia foi devidamente respeitado.

Alega também que o Vereador Edilson estaria impedido de votar por ser o autor intelectual da denúncia o que não é verdade, uma vez que o verdadeiro autor da denúncia é o Sr. Israel da Conceição. Estaria também impedido o Vereador Marcio Pinto Nascimento, por ser inimigo do Denunciado, argumento descabido.

Em quarto lugar, alega o Denunciado a ausência de justa causa para a denúncia. É importante frisar que não se pode exigir do denunciante a mesma precisão técnica de uma denúncia penal. Deste modo, deve ser recepcionada a denúncia pela Comissão Processante por preencher os requisitos preconizados no artigo 5º, inciso I, primeira parte: “a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.” Portanto, não há por que rejeitar a peça inicial.

Em quinto lugar, o Denunciado argui que a denúncia decorre de uma tentativa de perseguição política com o objetivo de silenciá-lo. Deste modo, não merece acolhimento a tese da defesa neste ponto.

Por fim, o Vereador Denunciado aponta a existência de litisconsórcio passivo necessário, porém, não cita quais seriam os possíveis litisconsortes. Portanto, também não merece acolhimento a tese da defesa neste ponto também.

IV. CONCLUSÃO


Em face de todo o exposto, ante a gravidade dos fatos narrados pela Denúncia, decide esta Comissão Processante pelo PROSSEGUIMENTO do presente processo, nos termos do Decreto – Lei nº 201/1967, observando-se o contraditório e a ampla defesa conferidos ao Sr. Tonio Franklin Lima Abreu.

Governador Luiz Rocha – MA, 2 de maio de 2024.



RAIMUNDO CRUZ BORGES DE LIMA

Presidente



HEITOR MENESES DE OLIVEIRA

Relator



NIVALDO DE MOURA

Membro